

ACÓRDÃO Nº 5376/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.888/2013-9
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-Prefeita, e Márcio Costa - ME (CNPJ 03.822.932/0001-08)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Édson Barros Batista (OAB/PB 7042)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade solidária da ex-Prefeita do Município de Frei Martinho - PB, Ana Adélia Nery Cabral, e da empresa Márcio Costa - ME, instaurada em razão de irregularidades no Convênio 299/2008, firmado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização do Projeto São João em Frei Martinho, com um aporte de recursos federais no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 209, inciso III; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215; 216; 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ana Adélia Nery Cabral e da empresa Márcio Costa - ME, condenando-os a pagar as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento dos montantes aos cofres do Tesouro Nacional:

9.1.1 responsáveis solidários: Ana Adélia Nery Cabral e Márcio Costa - ME; débito: R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais); data: 11/11/2008;

9.1.2. responsável: Ana Adélia Nery Cabral; débito: R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais); data: 24/10/2008;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Ana Adélia Nery Cabral e à empresa Márcio Costa - ME as multas individuais abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir da data deste acórdão, se pagas após o vencimento:

9.2.1. responsável: Ana Adélia Nery Cabral; valor da multa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.2.1. responsável: Márcio Costa - ME; valor da multa: R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais);

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar a Ana Adélia Nery Cabral multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5376-29/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral